

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 100/XIII/1ª

ASSUNTO: Pretende que a idade para ingressar nas Forças de Segurança e Forças Armadas seja aumentada.

Entrada na AR: 20 de abril de 2016

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues

Introdução

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 20 de abril de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No dia 27 de abril a petição foi remetida à Comissão de Defesa Nacional para apreciação.
2. Importa agora aferir da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto) - RJIP..

I. A petição

1. O peticionante, Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues, vem submeter à consideração de S.Exa o Presidente da Assembleia da República *“a seguinte medida: que a idade para ingresso nas Forças de Segurança e Forças Armadas vislumbre um considerável aumento no plano da via académica – até 25 anos de idade – e no plano da via profissional – até aos 35 anos de idade – potenciando a democratização do acesso, operando, simultaneamente, como fator de inclusão social.”*
2. Embora o texto da petição não seja muito claro, o peticionário esclareceu telefonicamente que ao mencionar “via académica” quer referir-se ao ingresso nos Estabelecimentos de Ensino Superior Público Militar - Academia Militar, Academia da Força Aérea e Escola Naval - ou na Escola Superior de Polícia e ao mencionar “via profissional” quer referir-se à candidatura para prestação do serviço militar em regime de voluntariado e de contrato ou de ingresso nas forças de segurança, cujos limites de idade em sua opinião deveriam ser aumentados para 25 e 35 anos respetivamente.
3. O peticionante pretende, assim, o aumento da idade de ingresso:
 - a. Nas Forças Armadas, para 35 anos;
 - b. Na Academia Militar, na Academia da Força Aérea e na Escola Naval, para 25 anos;
 - c. Nas Forças de Segurança, para 35 anos;
 - d. No Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, para 25 anos.

4. Atendendo ao pretendido pelo peticionário e às competências das Comissões especializadas da Assembleia da República, a Comissão de Defesa Nacional só detém competência para tratar das matérias dos pontos a. e b e, parcialmente, do c., no que se refere à Polícia Marítima, integrada na Autoridade Marítima Nacional¹. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias tem competência relativamente às forças de segurança tuteladas pelo Ministério da Administração Interna.
- a. No que se refere às Forças Armadas, de acordo com os artigos 29.º e 33.º da [Lei do Serviço Militar](#) (Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, com alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro](#) (Aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar)², as idades limite para a candidatura à prestação do serviço militar em regime de voluntariado e para a candidatura ao regime de contrato são de 30 anos, para os cidadãos possuidores de licenciatura em Medicina, habilitados com o internato geral; de 27 anos para cidadãos possuidores de habilitação académica com grau de bacharelato ou licenciatura; e de 24 anos para os restantes.
- b. Quanto à Estatuto dos Estabelecimentos de Ensino Superior Público Militar, “as condições de acesso e ingresso aos ciclos de estudos conferentes de grau académico são idênticas às que estiverem estabelecidas para o ensino superior público, sem prejuízo das exigências específicas fixadas no regulamento de cada estabelecimento de ensino e nas normas de admissão ao curso”, de acordo com o artigo 34.º do [Decreto-Lei 27/2010, de 31 de março](#).

Para o ano letivo de 2015-2016, de acordo com os avisos de abertura dos concursos de ingresso, são condições de admissão:

¹ A Lei da Segurança Interna, Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, estabelece, no seu artigo 25.º, que exercem funções de segurança interna a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, os Serviços de Estrangeiros e Fonteyras e o Serviço de Informações e Segurança e ainda, nos termos da respetiva legislação, os órgãos da Autoridade Marítima Nacional e os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica.

² Alterado por: [Decreto-Lei n.º 52/2009, de 2 de março de 2009](#) - Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de novembro, definindo as ações necessárias ao recenseamento militar e os mecanismos de articulação entre os organismos do Estado que intervêm no novo modelo de recenseamento; [Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro](#) - Aprova o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV). Retificado por: [Declaração de Retificação n.º 16-S/2000, de 30 de dezembro](#); alterado por: [Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de maio](#); [Decreto-Lei n.º 320/2007, de 27 de setembro](#) e [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#) - Orçamento do Estado para 2011.

- i. Na Academia Militar^{3 4}, “não completar 22 anos, até 31 de dezembro de 2015”;
 - ii. Na Academia da Força Aérea^{5 6}, “não completar, no ano civil de início do curso, a idade de 22 anos”;
 - iii. Na Escola Naval⁷, “ter idade inferior a 22 anos, até 31 de dezembro de 2015”.
- c. Para a Polícia Marítima, criada na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima⁸, o Decreto-Regulamentar n.º 53/97, de 9 de dezembro - que define os princípios gerais de recrutamento e seleção do pessoal para admissão de candidaturas ao curso de formação de agentes para ingresso nos quadros - estabelece, no seu artigo 11.º, como requisitos de ingresso o candidato não ter menos de 21 nem mais de 28 anos de idade até ao fim do ano em que é aberto o concurso.
- d. A apreciação das condições de ingresso no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna não se compreende no âmbito de competências da Comissão de Defesa Nacional, mas nas da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias.

³ [Aviso 6357/2015](#)

⁴ Publicado de acordo com o Estatuto dos Estabelecimentos de Ensino Superior Público Militar, aprovado pelo [Decreto-Lei 27/2010, de 31 de março](#), e do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo [Decreto-Lei 236/99, de 25 de junho](#), as normas do concurso são aprovadas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

⁵ [Aviso n.º 5940/2015](#)

⁶ Aprovado nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas - Decreto -Lei n.º 236/99, de 25 junho e do disposto no artigo 8.º do Decreto -Lei n.º 37/2008, de 5 de março republicado como Anexo II do Decreto -Lei n.º 27/2010, de 31 de março e artigo 34.º do Estatuto dos Estabelecimentos de Ensino Superior Público Militar, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 27/2010, de 31 de março.

⁷ <http://escolanaval.marinha.pt/pt-pt/admissao/concurso2015/Documents/Edital%202015.pdf>

⁸ Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, alterado pelos decretos-leis n.ºs 220/2005, de 23 de dezembro, e 235/2012, de 31 de outubro.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJIP.
2. Porém, atendendo ao disposto na alínea c) do artigo 12.º do citado regime, deve ser indeferida liminarmente a petição quando esta “visa a reapreciação, pela mesma entidade de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação”.
3. Na verdade, a Comissão de Defesa Nacional apreciou na reunião de 13 de abril a [Petição n.º 49/XIII/1ª](#), que *Pretende que a idade máxima de ingresso nas Forças Armadas seja aumentada*, pelo que a pretensão do peticionário no sentido do aumento da idade máxima de ingresso nas Forças Armadas não pode ser novamente apreciada.
4. Como também não pode ser apreciada pela Comissão de Defesa Nacional a pretensão referente ao aumento da idade de ingresso nas forças de segurança, com exceção da Polícia Marítima, nem no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, por não ser competente em razão da matéria.

Neste sentido, **propõe-se o seguinte:**

1. **A admissão da petição no que se refere à pretensão do aumento da idade máxima para ingresso na Academia Militar, na Academia da Força Aérea e na Escola Naval, para 25 anos, e na Polícia Marítima, para 35 anos;**
2. **O indeferimento liminar da parte da petição que pretende o aumento da idade máxima para ingresso nas Forças Armadas, por já ter sido apreciada esta pretensão;**

3. Que seja solicitado a S.Exa o PAR a redistribuição da petição à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação da parte referente ao aumento da idade máxima para ingresso nas Forças de Segurança – com exceção da Polícia Marítima -, para 35 anos, e no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, para 25 anos.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em DAR (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, atento o disposto na alínea c) do artigo 164.º se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa, previsto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º ou, individualmente, por conjuntos de Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição, nos termos apontados pelos peticionantes, bem como o seu envio ao Governo para os efeitos que tiver por convenientes.

Palácio de S. Bento, 09 de maio de 2016

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)